



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº: : 10.825-002024/97-13
Recurso nº: : 116.839 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ. - Ex.: 1995
Recorrente : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO 1º C.C - Acórdão nº108-05.295
Sessão : 12 de maio de 1999
Acórdão nº: : 108-05.718

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante da Portaria MF nº 55/98.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO - COBRANÇA - Confirmada a existência de omissão no Acórdão Recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, a fim de se proceder à retificação do julgado.

Embargos de declaração acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, e RETIFICAR a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-05.295, de 19/08/1998, no sentido de determinar que a exigência do principal, da multa de ofício e dos juros fique vinculada ao comando da ação judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Am*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº: :10.825-002.024/97-13
Acórdão nº: :108-05.718

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Gal

Processo nº: :10.825-002.024/97-13

Acórdão nº: :108-05.718

Recurso nº: : 116.839 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente : TILIFORM INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Nos termos do art.27 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº55/98, a empresa TILIFORM INFORMÁTICA LTDA requereu a retificação da decisão proferida no Acórdão nº108-05.295., de 19/01/98, em face de sua CONTRADIÇÃO, haja vista que apesar de ter reconhecido que a existência de Ação Judicial em curso, em nome da empresa, importa em renúncia às instâncias administrativas, quando judicialmente se discute matéria idêntica e com a mesma finalidade, apreciou a matéria no tocante as multas e juros SELIC e determinou o pagamento dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.

Através do Despacho PRESI N°108-0.035/99, o Sr. Presidente da Oitava Câmara determinou a restituição do presente recurso para exame do pleito para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado proposta de retificação do acórdão.

É o relatório. *mdm*

GL

Processo nº: :10.825-002.024/97-13
Acórdão nº: :108-05.718

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso apresentado pela empresa TILIFORM INFORMÁTICA LTDA está hoje disciplinado no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria MF nº55, de 16 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria MF nº55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de “... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara*”, pelo que passo ao exame do Acórdão nº108-05.295, ora recorrido, conforme determinado no Despacho PRESI.Nº108-0.035/99.

Como visto do relatório, entendeu a recorrente que houve contradição, tendo em vista que ao mesmo tempo em que reconhece que a matéria já está em discussão no judiciário, a mesma apreciou as aplicações das multas e juros de mora SELIC, determinando o pagamento dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.

Entendo que, no caso, não há que se falar em contradição, uma vez que existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica - **no caso, a não observância do limite de 30% para a compensação de prejuízos, prevista no art.42 da Lei nº8.981/95.**, não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se aquela.

mm

Car

Processo nº: :10.825-002.024/97-13
Acórdão nº: :108-05.718

Contudo, são passíveis de apreciação na esfera administrativa, **outros aspectos do lançamento que não são objeto de apreciação judicial**, como a descrição dos fatos, enquadramento legal, base de cálculo, acréscimos legais, etc., que necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Assim, como já analisado no Acórdão nº05.295, cabe a aplicação de multa de lançamento de ofício, bem como dos juros de mora, todavia, **em momento algum se mencionou o pagamento dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias.**

No entanto, a cobrança fica vinculada ao “decisum” em juízo.

A aplicação de multa de ofício e de juros moratórios somente não é cabível sobre o crédito tributário que esteja com a sua exigibilidade suspensa, em razão do art.151, inciso II, da Lei nº5.172/66 - CTN, ou seja, coberto por depósito judicial no valor do montante integral e desde que o mesmo tenha sido efetuado dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Diante do exposto, Voto no sentido de acolher em parte os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada e retificar a decisão no Acórdão n.º 108- 05.295, determinando que a exigência tanto do principal, quanto da multa e juros fique vinculada ao comando da ação judicial.

Sala de Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

